



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/90

Autoriza o exercício de actividades de ensino privado e de explicador e revoga os artigos 1 e 6 do Decreto n.º 12/75, de 6 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/90

de 1 de Junho

A realização do direito à educação para todos os moçambicanos nos termos da Constituição da República Popular de Moçambique, continua a ser um dos principais objectivos do Estado Moçambicano.

No processo da democratização do ensino iniciado após a proclamação da Independência Nacional, o Governo moçambicano empreendeu esforços na formação de professores, alargou a rede escolar, desencadeou acções de alfabetização e educação de adultos, concebeu e iniciou a implementação do Sistema Nacional de Educação.

Grande foi o esforço realizado pelo Estado para combater o atraso no sector da instrução.

A destruição de parte da rede escolar, a redução da capacidade financeira e material do Estado de organizar escolas para acolher todas as crianças e jovens em idade escolar, levam a que uma parte desta população fique sem acesso ao ensino.

Ao analisar o sector da educação, o V Congresso do Partido Frelimo, reafirmou que a política seguida era correcta mas que ao mesmo tempo era necessário abrir a possibilidade de outros sectores da comunidade participarem no sistema de ensino, permitindo maior acesso e sucesso escolar.

A acção do Estado passa assim a ser apoiada pela intervenção da comunidade através de todas as forças sociais interessadas em criar e administrar estabelecimentos de ensino e exercer actividades de ensino, como contribuição para a ampliação da rede escolar nacional.

Garante-se que os currícula escolares sejam conforme ao estabelecido nas leis do país e os exames certificados pelo Estado, assim como a idoneidade das instituições de ensino.

Assim, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício de actividades de ensino privado a título gratuito ou oneroso nos termos do presente decreto.

Art. 2. Para efeitos do presente decreto, considera-se actividade de ensino privado toda aquela cujos estabelecimentos de ensino não se encontram sob administração, direcção e gestão directa do Estado.

Art. 3. A actividade de ensino privado pode ser exercida por pessoas singulares e colectivas, religiosas e humanitárias, empresas, cooperativas, associações de pais, associações culturais, recreativas, desportivas e outras.

Art. 4 — 1. As actividades de ensino referidas no artigo 1 poderão ser exercidas nos seguintes níveis escolares e tipos de ensino:

- a) Ensino pré-escolar, como creches e jardins de infância;
- b) Ensino primário;
- c) Ensino secundário;
- d) Ensino técnico-profissional, elementar, básico e médio;
- e) Ensino superior;
- f) Ensino especial;
- g) Ensino vocacional e artísticos.

2. As entidades referidas no artigo anterior poderão:

- a) Organizar o ensino através de colégios ou outras instituições e modalidades adequadas para a prossecução dos objectivos educacionais;
- b) Ser proprietárias e gerir lares e internatos.

Art. 5 — 1. Os estabelecimentos de ensino autorizados nos termos do presente decreto não poderão recusar a admissão de qualquer aluno com base na sua raça, cor, religião, origem étnica ou social, desde que se mostrem reunidos os requisitos exigidos no regulamento aprovado.

2. A violação do disposto no presente artigo é punido com a perda de licença de abertura de estabelecimento de ensino e interdição de o seu titular poder beneficiar de nova licença dentro do prazo de cinco anos.

Art. 6 — 1. A autorização para a abertura de estabelecimentos de ensino superior é da competência do Conselho de Ministros.

2. A autorização para a abertura dos estabelecimentos de ensino pré-escolar previstos na alínea a) do artigo 4 e das escolas especiais previstas na alínea f) do mesmo artigo quando destinadas a deficientes é da competência do Ministro da Saúde.

3. A autorização para a abertura dos estabelecimentos de ensino artístico ou de ensino vocacional de natureza artística previstos na alínea g) do artigo 4 é da competência do Ministro da Cultura.

4. A autorização para abertura de todos os restantes estabelecimentos de ensino é da competência do Ministro da Educação.

5. Os requisitos necessários para a abertura de um estabelecimento de ensino deverão constar de diplomas publicados pelas entidades com competência para autorizar nos termos do presente artigo.

6. Os despachos de autorização devem ser publicados no *Boletim da República*.

Art. 7. No pedido de autorização deverão constar:

- a) Identificação da entidade requerente;
- b) Diplomas ou documentos comprovativos dos requisitos de idoneidade e pedagógicos;
- c) Ramo, nível e grau de ensino a leccionar;
- d) Número de alunos previsto;
- e) Localização do estabelecimento de ensino e uma memória descritiva das instalações acompanhada do respectivo projecto e outros elementos que permitem avaliar a correspondência do número de alunos às dimensões bem como as condições higiénicas pedagógicas;
- f) Denominação do estabelecimento;
- g) Regulamento interno de funcionamento a adoptar, contendo a tabela de propinas, salários e serviços.

Art. 8 — 1. Os pedidos de autorização para a abertura de estabelecimentos de ensino superior, serão encaminhados ao Conselho de Ministros, através do Ministério ou Secretaria de Estado respectivo, acompanhados do correspondente parecer.

2. Os pedidos de autorização para a abertura dos restantes tipos de estabelecimento de ensino devem ser encaminhados aos órgãos centrais competentes, acompanhados do parecer das respectivas direcções ou serviços provinciais.

Art. 9 — 1. Os estabelecimentos de ensino licenciados aplicam obrigatoriamente os planos de estudo e os programas de ensino do Sistema Nacional de Educação.

2. O Ministro da Educação poderá autorizar a alteração ou introdução de matérias e formas de organização especial, em casos devidamente fundamentados.

3. Os pedidos efectuados nos termos do número anterior deverão ser acompanhados dos respectivos planos de estudos.

4. As escolas do ensino pré-escolar, vocacionais e artísticas obedecerão a regulamentação específica.

Art. 10 — 1. Os estabelecimentos de ensino previstos no presente decreto, devem inscrever os alunos junto da Direcção Provincial de Educação respectiva, salvo o caso de alunos inscritos em escolas abrangidas pelo n.º 2 do artigo anterior.

2. Compete à Direcção Provincial de Educação indicar a instituição estatal de ensino à qual ficarão vinculados esses estabelecimentos, para efeitos pedagógicos, de acompanhamento e apoio.

3. O processo e o controlo dos exames é da responsabilidade das escolas indicadas nos termos do artigo anterior, onde serão passados os respectivos diplomas e certificados de habilitações.

Art. 11 — 1. Os estabelecimentos de ensino não estatais e as instituições complementares como lares e internatos estão sujeitos a inspecção escolar exercida pelos órgãos de Estado competentes para autorizar a sua abertura, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.

2. A inspecção escolar incide particularmente sobre a observância do curriculum escolar e do cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema Nacional de Educação.

Art. 12. Os Ministros das Finanças e da Educação poderão estabelecer por diploma ministerial, regime fiscal especial a adoptar para os estabelecimentos do ensino de propriedade de organizações sociais ou religiosas, legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 13 — 1. É autorizado o exercício de actividade de explicador, como complemento das actividades de ensino.

2. Os explicadores deverão inscrever-se na direcção da educação da respectiva área de residência.

Art. 14 — 1. É vedado aos professores ministrarem explicações, a título remunerado, a alunos por eles próprios leccionados em instituições estatais de ensino.

2. A contravenção do disposto no número anterior é passível de procedimentos disciplinares, sendo aplicáveis as sanções previstas no Estatuto do Professor, ou subsidiariamente o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 15. O Ministro da Educação poderá autorizar, no âmbito dos acordos de cooperação, missões diplomáticas ou consulares a criar instituições de ensino, baseadas nos currículos dos respectivos países ou em currículos intranacionais.

Art. 16. São revogados os artigos 1 e 6 do Decreto n.º 12/75, de 6 de Setembro

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.